

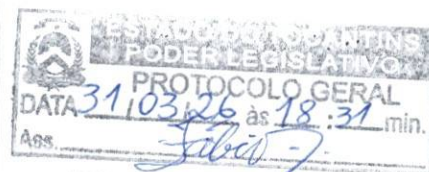
À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 31/03/2026

1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



Fábio Nazareno M. J.



PROJETO DE LEI Nº 7, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a proceder acordo judicial nas ações que especifica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a resolver de forma definitiva e integral, por meio de acordo judicial, o litígio relacionado à ação ordinária nº 2008.0000.0091-0 e suas ações acessórias, todas em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, movidas pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Estado do Tocantins - SIDARE-TO, observado o disposto no art. 13-A da Lei Complementar 20, de 17 de junho de 1999.

Art. 2º Fica autorizada a concessão de deságio de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o valor principal para a celebração de acordos, admitido o parcelamento, em parcelas mensais e sucessivas, sem incidência de juros e correção monetária nas quantias vincendas, observado, no que couber, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Em caso de interesse dos servidores na antecipação dos valores devidos, poderão firmar contrato de cessão de crédito com instituições financeiras, sendo o Poder Executivo responsável pelo pagamento ao cessionário nos prazos e formas definidos.

Art. 4º O servidor interessado no recebimento das vantagens consignadas nesta Lei, deverá assinar um termo de adesão às suas regras e de renúncia a qualquer demanda judicial que busque indenização relacionada a valores e percentuais decorrentes das ações mencionadas no art. 1º desta Lei.

Art. 5º As questões relacionadas ao direito de sucessores e incapazes, decorrentes dessa Lei, serão resolvidas nos termos da Lei e das normas especiais que resguardam tais direitos.

Art. 6º As custas judiciais e os honorários advocatícios decorrentes da ação ordinária nº 2008.0000.0091-0 e de suas ações acessórias, serão de responsabilidade dos beneficiários desta Lei.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, devidos na fase de conhecimento das ações mencionadas no *caput* deste artigo, serão pagos pelo Estado na ordem cronológica dos precatórios.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Incumbe à Secretaria da Administração, ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV e à Procuradoria-Geral do Estado, no que couber, adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 31 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

Assinado de forma digital por
WANDERLEI BARBOSA
CASTRO:34277323120
Dados: 2026.03.31 17:36:20
-03'00'

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado